



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.991, DE 2009

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, o de receberem, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3213/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, o de receberem, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

“Art. 13.

.....

XIII – a receber, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora, referente ao tempo em que esteve conectado.

Parágrafo único. A informação prevista neste inciso será prestada de maneira clara e ostensiva na fatura mensal enviada pela operadora ao usuário, e será referente à média aferida no período faturado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de serviço de acesso em banda larga à Internet têm ofertado, como seu principal atrativo, altas velocidades de acesso à rede. O material de divulgação dessas operadoras dá grande destaque a essas velocidades, que podem ser de 10, 20 e até 30 Mega para usuários residenciais. Para usuários comerciais, as ofertas são ainda mais tentadores, e as promessas são sempre de um acesso de altíssima qualidade.

Do mesmo tamanho da promessa das operadoras é a decepção dos usuários, ao perceberem que a velocidade real de suas conexões, na

maioria das vezes, é bastante aquém daquela anunciada. Tudo porque as operadoras usam subterfúgios contratuais para iludir o consumidor.

Primeiro, elas anunciam velocidades de acesso que são absolutamente incapazes de cumprir. Depois, em uma cláusula escondida em seus contratos, garantem ao consumidor apenas 10% da velocidade contratada. Ou seja: aquele consumidor que assinou um moderníssimo acesso em banda larga via fibra óptica, na esperança de se conectar à Internet a estonteantes 30 Mega, terá de fato garantida apenas a velocidade de 3 Mega.

Por isso, apresentamos o presente projeto, que fará com que o consumidor detenha mais informação sobre a velocidade do seu acesso em banda larga à Internet. De acordo com a proposição, o consumidor não saberá mais apenas qual é a velocidade contratada, mas a velocidade real de acesso à rede da operadora. Assim, de posse dessa informação, o consumidor poderá melhor comparar os serviços ofertados pelos prestadores do serviço de acesso em banda larga à Internet – não mais com base em suas propagandas, mas na verdadeira velocidade ofertada -, além de dispor de mais recursos para, em caso de descumprimento de contrato, acionar os órgãos competentes, em busca de reparação pela oferta inadequada do serviço.

Assim, certa da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio nos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2009.

Deputada Perpétua Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
